

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 726):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE URV. COMPENSAÇÃO DA VERBA COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega, em suma, que os arts. 508 e 1.022, ambos do CPC/2015, foram violados, devendo ser anulados "os acórdãos impugnados, e consequente determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie todos os argumentos apresentados pelo Estado de Alagoas no recurso interposto, ante a inexistência de eficácia preclusiva da coisa julgada relacionada à matéria debatida" (e-STJ, fl. 736).

Aduz, ainda, que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o cenário fático delineado no acórdão é suficiente para o provimento do recurso; bem como que "devem ser deduzidos os pagamentos administrativos que, em decorrência do mesmo título judicial (processo nº 0014406-61.2001.8.02.0001), referem-se a períodos posteriores e não abrangidos por esse título, sob pena de enriquecimento ilícito dos servidores, em violação ao art. 884, do CC" (e-STJ, fl. 738).

Impugnação apresentada às fls. 748-760 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como de condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, está evidente a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao confirmar a decisão interlocutória, foi claro ao concluir, em suma, pela ocorrência da prescrição *pro judicato*, uma vez que "houve anterior interposição de recurso de agravo de instrumento, tombado sob o nº 0806960-39.2022.8.02.0000, de relatoria do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, onde houve a prolação de decisão monocrática analisando a questão atinente à compensação e afastando sua necessidade ao final".

Veja-se (e-STJ, fls. 85-87; sem grifo no original):

Pois bem. Na liminar proferida nestes autos nas fls. 19/25, verifico que foram examinados todos os pontos de forma satisfatória, o que ratifico neste momento a título de resolução de mérito recursal, já que não há fatos ou argumentos novos a enfrentar.

Assim, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, e, ainda, ante a ausência de novos elementos trazidos em sede de contrarrazões capazes de ensejar a modificação do entendimento proferido na liminar, passo a ratificar os termos do *decisum*, transcrevendo os fundamentos ali apresentados:

Pois bem. Consoante narrado, visa o Estado de Alagoas que seja determinada a compensação dos valores que foram recebidos administrativamente pelos agravados. No entanto, entendo que a probabilidade do direito não restou demonstrada, em virtude da ocorrência da preclusão *pro judicato* no caso em tela.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que "A preclusão *pro judicato* afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa." (AgInt no AR Esp 1285886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2018, D Je 8/10/2018). [...]

***In casu*, houve anterior interposição de recurso de agravo de instrumento, tombado sob o nº 0806960-39.2022.8.02.0000, de relatoria do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, onde houve a prolação de decisão monocrática analisando a questão atinente à compensação e afastando sua necessidade ao final, senão vejamos:**

(...) 22. Restando comprovado, pelo menos a princípio, que os valores recebidos administrativamente pelos agravados não compreendem os montantes perseguidos no procedimento de cumprimento de sentença, o que afasta a tese da compensação, malferindo a probabilidade do direito, assim como o perigo da demora, indispensáveis à concessão do pedido de efeito suspensivo. [...]

Logo, a questão novamente suscitada encontra-se preclusa, não podendo, portanto, o ente federado aduzi-la *ad aeternum* se já houve expressa manifestação judicial a seu respeito. Ressalte-se que até

mesmo as matérias de ordem pública, conforme visto, se sujeitam a preclusão *pro judicato*, consoante se verifica dos seguintes julgados:
[...]

Dessa forma, em razão da inexistência de qualquer fato ou argumento novo capaz de infirmar o raciocínio condutor da liminar anteriormente proferida por esta relatoria, bem como por entender que os fundamentos transcritos são inteiramente suficientes e aplicáveis para a resolução do mérito recursal, mantenho as mesmas razões de convencimento daquela decisão como motivação para decidir o mérito do presente agravo de instrumento.

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705).

Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Ademais, repisa-se que a irresignação do agravante não merece guarida, uma vez que afastar as conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência da prescrição *pro judicato* ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática ora agravada.

Quanto aos honorários advocatícios (e-STJ, fl. 760), importa salientar que não cabe a majoração da referida verba quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários (AgInt no AREsp n. 2.277.234/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

Convém ressaltar, ainda, que não cabe o arbitramento da penalidade de multa em desfavor do ora agravante, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.574 / AL

Número Registro: 2024/0035565-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00144066120018020001 0014406612001802000100144066120018020001154
00144066120018020001154 08016571020238020000 144066120018020001
14406612001802000100144066120018020001154 144066120018020001154 8016571020238020000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : RITA DE CÁSSIA COUTINHO

JOAO RODRIGO VENTURA DE ULHOA E DOLABELLA -
MG173641

AGRAVADO : MARIA KEILA RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES

AGRAVADO : MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA LAURA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS

AGRAVADO : MARIA NEILZA ACIOLI BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260

MARCOS SILVEIRA PÔRTO JÚNIOR - AL018458

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - SUBSÍDIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : RITA DE CÁSSIA COUTINHO
JOAO RODRIGO VENTURA DE ULHOA E DOLABELLA -
MG173641
AGRAVADO : MARIA KEILA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES
AGRAVADO : MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA LAURA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS
AGRAVADO : MARIA NEILZA ACIOLI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCOS SILVEIRA PORTO - AL003260
MARCOS SILVEIRA PÔRTO JÚNIOR - AL018458

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025